

N. 22

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Santo Antonio de Caraguatatuba, decretou a seguinte Resolução.

Art. 1.º O caminho que segue da praia d'esta Villa, no lugar denominado —Riacho— até a margem d'aquem do rio Juquiryquerê, será feito de mão commum pelos habitantes da povoação da margem do mesmo rio.

§ Unico. A Camara Municipal nomeará um inspector para chamar os trabalhadores á factura do caminho, e cada chefe de familia será obrigado a dar um trabalhador ou a quantia de 1\$000 diarios, cuja applicação será para pagar a um substituto, salvo se justificar impossibilidade physica ou moral de trabalhar. O caminho terá 12 palmos de largura e roçada de 20 palmos de lado a lado. Se porventura qualquer chefe de familia se oppuzer, e não quizer trabalhar, o inspector tomará nota e o communicará ao fiscal para lhe impor a multa da quantia acima de 1\$000 por dia.

Art. 2.º Ficão prohibidos os dobres de sinos por defuntos, á excepção do signal que a igreja costuma dar em taes casos, e bem assim exceptuão-se os dobres na vespera e dia dos fies defun os. O contraventor pagará de multa 4\$000 rs.

Art. 3.º Ficão prohibidos os tiros dentro dos limites desta Villa, á excepção dos de peça para signal de qualquer navio ou qualquer festejo religioso ou festas nacionaes. Permittem-se tambem os fogos de artificio e mesmo tiros nas noites de S. João, Santo Antonio e S. Pedro. O contraventor pagará de multa 2\$000

Art. 4.º Os chefes de familia são obrigados a trazer as pessoas de sua dependencia á sala da Camara para serem vaccinadas, logo que o commissario vaccinador do municipio declare por editaes que está em exercicio de seu trabalho.

§ Unico. O chefe de familia que não cumprir com o disposto no presente artigo de postura, depois de advertido pelo Juiz de Paz, ou Subdelegado de Policia, será multado em 4\$000 rs. e no dobro na reincidencia.

Art. 5.º Os mascates de fazendas, de fóra do municipio, pagarão de licença annual 20\$000 rs.

O contraventor pagará de multa 20\$000 rs.

§ Unico. Fica derogado o art. 16 de Posturas na parte relativa.

Art. 6.º Todas as casas de negocio que venderem generos de primeira necessidade, como carne, toucinho, farinha, milho, bacalhão, ou outro qualquer peixe salgado, fazendas, ferragens, pagarão de licença annual 10\$000 rs.

O contraventor soffrerá a multa de 10\$000 rs. além da licença.

Art. 7.º Os engenhos de socar café, que o fizerem por ganho, pagarão o imposto de 5\$000 rs. annuaes.

O contraventor soffrerá a multa de 5\$000 rs. além do imposto.

Art. 8.º Os que possuírem fabrica de aguardente de canna, pagarão o imposto annual de 16\$000 rs.

§ Unico. Fica revogado o art. de posturas que obriga a pagar 2\$000 rs. por pipa.

Art. 9.º Os negociantes deste municipio serãõ obrigados a tirar licença annual desde o 1.º de Julho a 31 do mesmo.

O contraventor fica sujeito á multa de 2\$000 rs. além da licença.

Art. 10.º Fica o Fiscal autorisado a despende até a quantia de 10\$000 rs. com qualquer necessidade municipal, como enterramento de animaes, cujo dono certo se ignore, concertos, pontes etc.

§ Unico. O Fiscal scientificará a Camara do serviço feito.

Art. 11.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dez dias do mez de Março do ando de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Para V. Exc. vêr.

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 23

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei, a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica elevada á categoria de freguezia a capella de S. Sebastião do Tijuco-Preto, municipio de S. João Baptista do Rio Verde.

